



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	203\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 13:634, que abre créditos em várias províncias ultramarinas destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de outros encargos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:650 — Autoriza os governadores das províncias ultramarinas onde se verifique não ser praticável a exigência do preenchimento pelo público do impresso modelo n.º 20 criado pela Portaria n.º 12:018 a mandar adoptar, ouvidos os serviços dos correios, telégrafos e telefones, com as modificações constantes da presente portaria, o livro modelo n.º 20 referido no artigo 254.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8:507.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério do Ultramar, a portaria publicada sob o n.º 13:634 no *Diário do Governo* n.º 167, 1.ª série, de 8 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com a inexactidão seguinte, que deve ser rectificada pela forma indicada:

Na alínea a) do n.º 5.º, onde se lê: «artigo 1332.º», deve ler-se: «artigo 1322.º».

Secretaria da Presidência do Conselho, 16 de Agosto de 1951. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fomento

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 13:650

Tendo-se verificado nalgumas províncias ultramarinas certa dificuldade na execução do preceituado na Portaria n.º 12:018, de 4 de Setembro de 1947, que

deu nova redacção aos artigos 254.º, 255.º e 391.º do Regulamento para o Serviço dos Correios das Colónias Portuguesas, aprovado pelo Decreto n.º 8:507, de 27 de Novembro de 1922, especialmente no que se refere ao primeiro dos referidos artigos, determinando que as correspondências para registar sejam entregues nas estações acompanhadas do impresso modelo n.º 20, devidamente preenchido pelo expedidor ou apresentante;

Convindo conciliar os interesses dos serviços com os do público, atendendo-se às condições particulares dos territórios ultramarinos, especialmente os do Oriente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, tendo em vista o artigo 1.º do Decreto n.º 34:076 e nos termos do n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica de 1933, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas, o seguinte:

1.º Nas províncias ultramarinas onde se verifique não ser praticável a exigência do preenchimento pelo público do impresso modelo n.º 20 criado pela referida Portaria n.º 12:018 ficam autorizados os respectivos governadores, ouvidos os serviços dos correios, telégrafos e telefones, a mandar adoptar nos mesmos serviços o livro modelo n.º 20 referido no artigo 254.º do já citado regulamento para o serviço dos correios, com as modificações constantes do impresso anexo a esta portaria, procedendo-se no resto com as correspondências recebidas do público como se dispunha no dito regulamento antes das alterações introduzidas pela Portaria n.º 12:018.

§ único. Este modelo será também adoptado na aceitação de cartas, caixas e encomendas ordinárias com valor declarado ou sujeitas a embolso, substituindo o modelo n.º 51 do Regulamento para o Serviço de Encomendas Postais nas Colónias Portuguesas, aprovado pelo Decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928.

2.º É facultado igualmente aos governadores das províncias ultramarinas mandar adoptar o sistema de registo colectivo conforme o modelo anexo a esta portaria, a utilizar devidamente preenchido pelo remetente ou apresentante de mais de quatro unidades de qualquer classe de objectos, incluindo encomendas ordinárias ou sujeitas a embolso sem valor declarado.

3.º As referências aos livros modelos n.ºs 20 e 51 constantes dos citados regulamentos, aprovados pelos já referidos Decretos n.ºs 8:507 e 15:311, consideram-se também como dizendo respeito ao novo modelo n.º 20 anexo à presente portaria.

Ministério do Ultramar, 18 de Agosto de 1951. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.